



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 618616/24
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2040/25 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Critério de Verificação de Ascensão Funcional em caso de inativação. Requerimento de Análise Técnica. Segurança Jurídica e modulações. Ajuste do critério de análise, a fim de que sejam consideradas tão somente as alterações funcionais e legislativas ocorridas nos últimos cinco anos.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de instauração de prejulgado aprovada na Sessão Ordinária nº 29, do dia 28 de agosto do Tribunal Pleno, para elucidar as seguintes questões:

- a) A jurisprudência consolidada do TCE/PR, que prioriza o princípio da segurança jurídica no registro de atos de inativação de servidores com ascensão funcional, permite que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) exclua de seu escopo de análise, para fins de verificação na apreciação de aposentadorias e pensões, o item relativo a alterações legislativas que caracterizem ascensão funcional?
- b) Caso a resposta ao primeiro questionamento seja negativa, é possível que a CAGE ajuste o critério de análise para que sejam consideradas apenas as modificações legislativas ocorridas nos últimos cinco anos?

O questionamento surgiu a partir do Ofício nº 82/24 do Gabinete da Presidência que relata que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Há jurisprudência deste Tribunal admitindo o registro de inativação ainda que a ascensão tenha ocorrido de forma irregular com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

b) há dificuldade da unidade técnica em apreciar os atos (Leis) muito antigos, nem sempre facilmente acessível aos técnicos, que geram acúmulo de demandas, hoje, mais de 1400 requerimento de análise técnica.

Por meio do Despacho nº 1136/24 (peça nº 6), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, que no Parecer nº 302/24 (peça nº 8), concluiu pela possibilidade de ajuste do critério de análise.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

2.1 - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DESTES TRIBUNAL.

O princípio da segurança jurídica se traduz na estabilidade das relações jurídicas, na forma que preconiza a Constituição Federal, no Art. 5º, inciso XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”.

Embora este Tribunal tenha reconhecido que em muitos casos o registro da aposentadoria era medida de justiça, considerando o tempo decorrido e a boa-fé do agente, mesmo que a ascensão funcional tenha ocorrido de forma irregular, o princípio da segurança jurídica não exclui a obrigatoriedade da análise.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 302/24 (peça nº8), defende a obrigatoriedade da análise com fundamento na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, e do entendimento consolidado por esta Corte de que a Súmula 685 – criou um marco temporal para que as ascensões funcionais fossem consideradas inconstitucional. Transcrevo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o primeiro questionamento objeto do prejulgado, alusivo à exclusão do exame das ascensões no escopo de análise de atos de inativação e pensão, este Procurador-Geral considera obrigatória a observância da **Súmula Vinculante nº 43** do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Anote-se que tal entendimento vinculante origina-se da anterior **Súmula nº 685** do mesmo STF, aprovada em **24/09/2003**, com idêntica redação. Consigne-se, a propósito, a existência de decisões deste Tribunal que remontam ao ano de 2007, estipulando a data de aprovação da citada Súmula nº 685 (setembro de 2003) como marco temporal para consideração de inconstitucionalidade das ascensões, a exemplo do Acórdão nº 1425/07-STP” (Grifos do original)

A esses fundamentos mencionados pelo Ministério Público de Contas, acresço o fundamento da própria constituição estadual que dispõe:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, **bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, não pode o Tribunal se furtar à apreciação da legalidade das aposentadorias que ocorrem com ascensão funcional irregular.

Dessa forma, a resposta ao primeiro questionamento feito pela presidência deste Tribunal é negativa. Não é possível que a unidade técnica exclua de seu objeto de análise as ascensões funcionais.

2.2 - AJUSTE AO CRITÉRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

Aduz com maestria, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 302/24 (peça nº 8), que com o reconhecimento do prazo decadencial quinquenal pelo Prejulgado nº 31, nos termos do entendimento fixado pelo Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal, muitos expedientes que questionavam a ascensão funcional foram atingidos pela decadência.

Acertadamente aduz:

Nesta perspectiva, a prevalência ao princípio da segurança jurídica no registro de atos de inativação de servidores com ascensão funcional, aliada à intangibilidade dos enunciados do Prejulgado nº 31, assentada pela jurisprudência consolidada desta Corte, autoriza a interpretação de que o período de verificação das alterações de cargos e legislativas caracterizadora do provimento derivado deve levar em consideração a sujeição dos Tribunais de Contas ao mesmo prazo decadencial quinquenal considerado para julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas ou pensões.

Seguindo essa lógica, o Ministério Público sugere que haja ajuste ao critério de análise, sendo consideradas somente as alterações funcionais e legislativas ocorridas nos últimos cinco anos, posicionamento ao qual me filio.

Portanto, a resposta ao segundo questionamento feito pela presidência deste Tribunal é positiva, sendo possível que a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) ajuste o critério de análise para que sejam consideradas apenas as modificações legislativas ocorridas nos últimos cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** para que este Tribunal fixe o seguinte **PREJULGADO**:

1. A unidade técnica competente deve manter sua rotina de verificação de alterações legislativas e de cargos que caracterizem ascensão funcional na análise de aposentadorias e pensões em respeito a norma constitucional vigente.

2. O apontamento de eventual irregularidade, por ascensão funcional, no exame da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, deve levar em consideração apenas as modificações legislativas e alterações de cargos ocorridas nos últimos cinco anos, em observância ao princípio da boa-fé, da segurança jurídica e com fundamento no reconhecimento do prazo decadencial quinquenal, nos termos do Parecer Ministerial nº 302/24.

Por fim, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para que a instrução ou ato normativo regente do tramite dos expedientes de atos de inativação e pensões, seja aperfeiçoado, a fim de que sejam os mesmos instruídos com declaração da autoridade pertinente acerca da inexistência de alteração legislativa e de cargos ocorrida nos últimos cinco anos que possa caracterizar a ascensão funcional.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros, ficando autorizado, na sequência o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo nos termos do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

O presente Prejulgado foi instaurado para elucidar duas questões propostas pela Presidência do biênio anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) A jurisprudência consolidada do TCE/PR, que prioriza o princípio da segurança jurídica no registro de atos de inativação de servidores com ascensão funcional, permite que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) exclua de seu escopo de análise, para fins de verificação na apreciação de aposentadorias e pensões, o item relativo a alterações legislativas que caracterizem ascensão funcional?

2) Caso a resposta ao primeiro questionamento seja negativa, é possível que a CAGE ajuste o critério de análise para que sejam consideradas apenas as modificações legislativas ocorridas nos últimos cinco anos?

Após leitura atenta do voto do Ilustre Relator o acompanho apenas em relação à resposta dada à primeira questão, porém, divirjo da resposta apresentada à segunda, pois aceita o estabelecimento de um corte temporal como critério de análise das modificações legislativas que examinam a ocorrência de eventual ascensão funcional.

Como adiantei, entendo bem acertada a resposta negativa que o Conselheiro Relator propôs em face do primeiro questionamento deste Prejulgado, quando fundamentou que muito embora o Tribunal, em muitos casos, tenha reconhecido que era medida de justiça o registro da aposentadoria, considerando o tempo decorrido e a boa-fé do agente, mesmo que a ascensão funcional tenha ocorrido de forma irregular, o princípio da segurança jurídica não exclui a obrigatoriedade da análise. Assim, o Relator concluiu: “1. A unidade técnica competente deve manter sua rotina de verificação de alterações legislativas e de cargos que caracterizem ascensão funcional na análise de aposentadorias e pensões em respeito a norma constitucional vigente.”

Entretanto, em relação ao ajuste no critério de análise, acolhido pelo Ilustre Relator, quando respondeu a segunda questão, apresento minha divergência.

O Conselheiro propôs que seja fixado o seguinte entendimento: “O apontamento de eventual irregularidade, por ascensão funcional, no exame da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, deve levar em consideração apenas as modificações legislativas e alterações de cargos ocorridas nos últimos cinco anos, em observância ao princípio da boa-fé, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segurança jurídica e com fundamento no reconhecimento do prazo decadencial quinquenal, nos termos do Parecer Ministerial n.º 302/24.”

Contudo, é notório que sempre que constatada a ascensão funcional nos atos de inativação objeto de processos sob minha Relatoria aponto sua ilegalidade e voto, por consequência, pela negativa de registro. Por sua vez, entendo que os princípios da boa-fé e da segurança jurídica asseguram a preservação dos atos praticados pelo servidor que sejam próprios do cargo de nível superior e a inexigibilidade de devolução de eventuais diferenças de remuneração recebidas a maior por todo o período.

Diversamente do que ora se propõe, me posiciono no sentido que a situação não permite a aplicação do prazo decadencial, com fundamento do Artigo 54, da Lei 9784/99¹, pois conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais “não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal” (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28279/DF, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE P. 29/04/2011)².

De outro lado, o prazo decadencial norteia a atuação desta Corte de Contas no sentido que nos concede o prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo nessa Corte, conforme estabeleceu nosso Prejulgado 31, que tratou da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo antes de firmar a tese no Tema 445 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal se posicionava no sentido de que o prazo decadencial

¹ Lei 9784/99. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

² “(...) 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal (...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se iniciava a partir da data do encaminhamento do processo de aposentadoria ao Tribunal de Contas, tendo em vista que se trata de ato complexo, cuja eficácia somente se aperfeiçoa com o registro, e não no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento. Confira-se:

“Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo TCU – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas.” ([MS 24.781](#), Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-3-2011, Plenário, *DJE* de 9-6-2011.) - No mesmo sentido: [MS 27.699-AgR](#), rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, *DJE* de 4-9-2012; [MS 30.680](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-5-2012, Primeira Turma, *DJE* de 18-6-2012; [MS 28.255](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 20-3-2012, Segunda Turma, *DJE* de 2-4-2012; [MS 26.053-ED-segundos](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 23-5-2011; [MS 25.697](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010; Vide: [MS 27.746-ED](#), rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, *DJE* de 6-9-2012; [MS 26.560](#), Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-12-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É sabido que o exame de legalidade da aposentadoria realizado por esta Corte não se limita à simples verificação do cumprimento dos requisitos exigidos nas normas que tratam de aposentadoria, o exame vai além, incluindo análise dos valores que integram os proventos, bem como a aferição da regularidade do cargo ocupado. Por esta razão, esta Corte, ao analisar cada processo de aposentadoria, tem como regra verificar se a admissão no cargo público se encontra devidamente registrada, sob pena de, em caso contrário, negar-se registro à aposentadoria, tendo excepcionado apenas as situações abrangidas pela Súmula 5³ desta Corte.

Deste modo, do ponto de vista técnico e jurídico, não julgo adequado esta Corte abrir mão da sua competência de analisar o histórico funcional pertinente do servidor para apurar a regularidade do cargo ocupado, no qual o servidor se aposenta, passando a examinar apenas as modificações legislativas ocorridas nos últimos cinco anos.

Ora, é também importante lembrar que a Tese fixada no Tema de Repercussão Geral 445 ressaltou à regra as hipóteses em que verificada fraude ou má-fé do beneficiário. É certo que a hipótese é exceção e que a constatação da fraude ou má-fé exige contraditório e ampla de defesa, além da produção de provas. No entanto, o corte temporal pode impedir tal exame.

No meu ponto de vista, o corte de cinco anos na análise das legislações que tratam do cargo que ocupa o inativado não se conforma com o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 43: *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

Veja-se que é apenas quando do exame do ato de inativação que é oportunizado a esse Tribunal de Contas o exame da ocorrência ou não desta inconstitucionalidade. Isso porque, após a admissão do servidor não verificamos a regularidade da sua carreira/progressão funcional.

³ “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao fixar esse ajuste de critério de análise proposto poderíamos sim estar nos abdicando do dever de fiscalizar a ocorrência de eventuais ascensões funcionais.

Por oportuno, recorro que na apresentação do contexto fático do presente Prejulgado, a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), que o iniciou, expôs que enfrenta desafios substanciais na análise dos atos de pessoal, especialmente no que tange às inativações, cujo exame tem demandado tempo excessivo. Apontou como uma das principais causas dessa morosidade o critério de verificação da ascensão funcional do servidor cuja inativação se examina, o que exige uma investigação legislativa extensiva para assegurar que o provimento tenha sido efetuado em conformidade com a Constituição. Indicou, naquela oportunidade, a existência de 1400 requerimento de Análise Técnica (RATS) com questões relacionadas à ascensão.

No entanto, recentemente, pela Resolução 125/2025, este Tribunal reeditou a Coordenadoria de Atos de Pessoal, unidade técnica que assumiu a competência de análise dos procedimentos relacionados a atos de pessoal. Como consta na Exposição de Motivos - da proposta do Projeto de Resolução 728632/24 - a intenção foi possibilitar um melhor fluxo, além de análise completa realizada por equipe especializada.

Nesse passo, com uma equipe técnica especializada no tema atos de pessoal, observo que a exigência de análise do quesito ascensão funcional se mostrará mais facilitada e viável, não justificando esse corte temporal no critério de análise.

Além disso, acompanho a proposta de voto do Ilustre Relator que acolheu a sugestão do Ministério Público de Contas para que a instrução ou ato normativo regente do tramite dos expedientes de atos de inativação e pensões, seja aperfeiçoado, a fim de que sejam os mesmos instruídos com declaração da autoridade pertinente acerca da inexistência de alteração legislativa e de cargos que possa caracterizar a ascensão funcional. Porém, não a limitaria a cinco anos. Deste modo, competiria ao jurisdicionado apresentar toda linha legal que fundamenta o cargo ocupado pelo inativado, como o apontamento das datas, nomenclaturas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos e apresentação das leis pertinentes, facilitando o exame técnico da Coordenadoria competente.

Em conclusão, voto no sentido que esse Prejulgado seja respondido no sentido que: *A unidade técnica competente deve manter sua rotina de verificação das alterações legislativas e de cargos que caracterizem ascensão funcional na análise de aposentadorias e pensões em respeito a norma constitucional vigente, sem corte temporal, propondo alteração da instrução que rege os expedientes de atos de inativação e pensões, a fim de que sejam os mesmos instruídos com declaração da autoridade pertinente acerca da inexistência de alteração legislativa e de cargos que possa caracterizar a ascensão funcional ou indicação do histórico legal que fundamente o cargo ocupado pelo servidor, no formato que entender mais pertinente diante de sua expertise na área.*

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Fixar o seguinte **PREJULGADO**:

(i) A unidade técnica competente deve manter sua rotina de verificação de alterações legislativas e de cargos que caracterizem ascensão funcional na análise de aposentadorias e pensões em respeito a norma constitucional vigente;

(ii) O apontamento de eventual irregularidade, por ascensão funcional, no exame da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, deve levar em consideração apenas as modificações legislativas e alterações de cargos ocorridas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos últimos cinco anos, em observância ao princípio da boa-fé, da segurança jurídica e com fundamento no reconhecimento do prazo decadencial quinquenal, nos termos do Parecer Ministerial nº 302/24;

II – acolher a sugestão do Ministério Público de Contas para que a instrução ou ato normativo regente do trâmite dos expedientes de atos de inativação e pensões, seja aperfeiçoado, a fim de que sejam os mesmos instruídos com declaração da autoridade pertinente acerca da inexistência de alteração legislativa e de cargos ocorrida nos últimos cinco anos que possa caracterizar a ascensão funcional;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros, ficando autorizado, na sequência o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), apresentou voto pela não aplicabilidade de corte temporal na análise de aposentadorias e pensões cujos servidores obtiveram ascensão funcional.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente